HABEAS CORPUS Nº 502.851 - MG (2019/0097841-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	RODRIGO ALYSSON MARTINS
ADVOGADO	:	RODRIGO ALYSSON MARTINS - MG167589
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DIOGO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DIOGO APARECIDO DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, no dia 5/3/2019, custódia essa posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois foi surpreendido na posse de 35,9g (trinta e cinco gramas e nove decigramas) de *crack* (e-STJ fls. 80 e 82).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 148):

> *HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – REINCIDÊNCIA - RECOLHIMENTO DOMICILIAR – BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO - QUEBRA DE COMPROMISSO - APREENSÃO DE RAZOÁVEL QUANTIDADE DE DROGA DE ELEVADO POTENCIAL DE LESIVIDADE À SAÚDE PÚBLICA – APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO – APREENSÃO DE PETRECHO ALUSIVO AO FORNECIMENTO DE ENTORPECENTES - PERICULOSIDADE DO AGENTE CONSTATADA – NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – DECISÃO FUNDAMENTADA – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INVIABILIDADE - AUTORIA DELITIVA – ANÁLISE INCABÍVEL NA AÇÃO DIRETA DE HABEAS CORPUS. 01. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a prisão provisória de paciente que, ostentando anterior condenação com trânsito em julgado com força para gerar reincidência, é preso em flagrante delito pela prática de novo crime. 02. Paciente que quebra anterior compromisso assumido, após ter sido beneficiado com o recolhimento domiciliar, demonstra completo desprezo para com a Justiça e a sociedade, eis porque, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, justifica-se sua prisão processual. 03. Tem-se a periculosidade concreta, capaz de justificar a manutenção da prisão processual,*

> *quando apreendidas razoável quantidade de droga de elevado potencial de lesividade à saúde pública, balança de precisão e petrecho alusivo ao fornecimento de entorpecentes. 04. Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente, na necessidade da segregação processual para a garantia da ordem pública, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. 05. O revolvimento de matéria de prova não se comporta nas balizas do Habeas Corpus, devendo emergir da instrução probatória no curso da ação penal.*

No presente *writ*, assevera o impetrante inexistir motivação idônea para a custódia cautelar do paciente, visto que não foi apontada concretamente a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, aduzindo que a fundamentação foi genérica, com base na gravidade abstrata do delito.

Alega que o acusado é primário e possui trabalho lícito e residência fixa.

Destaca a suficiência da aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante dessas considerações, requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator